



Estado do Rio de Janeiro  
**Prefeitura Municipal de Aperibé**  
*Gabinete do Prefeito*

**Lei nº.803, de 29 de setembro de 2021.**

**EMENTA:** Dispõe sobre redução de multa e juros de mora incidentes sobre os débitos tributários inscritos em Dívida Ativa, em cobrança extrajudicial, com a concessão de parcelamento e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara Municipal de Aperibé aprovou e eu Prefeito do Município de Aperibé sanciono a seguinte

**LEI:**

**Art. 1º** - Para promover a cobrança Extrajudicial e Judicial dos débitos relativos aos contribuintes inscritos em Dívida Ativa do Município, fica o Executivo Municipal autorizado a: **(Emenda Legislativa)**

**I** – Reduzir em 75% (setenta e cinco por cento) o valor da multa e juros de mora para os débitos pagos em uma única parcela até o dia 30 de dezembro de 2021.

**II** – Parcelar em até 03 (três) vezes os débitos inscritos em Dívida Ativa, com redução da multa e juros de mora em 75% (setenta e cinco por cento) quando requerido o parcelamento até 15 de outubro de 2021. **(Emenda Legislativa)**

**§1º** - Para o parcelamento de dívida na forma do inciso II, não será admitida parcela mensal inferior a R\$ 30,00 (trinta reais), sendo que o vencimento será sucessivamente todo último dia útil de cada mês, a partir de 29 de outubro.

**§2º** - O pedido será instruído junto à Secretaria Municipal de Finanças e Planejamento que o submeterá à Procuradoria Jurídica do Município para parecer fundamentado.

**§ 3º** O Poder Executivo poderá, diante da inadimplência do parcelamento, implementar o protesto extrajudicial como forma de cobrança administrativa para todos os créditos tributários líquidos e certos, exceto para valores efetivamente



Estado do Rio de Janeiro  
**Prefeitura Municipal de Aperibé**  
*Gabinete do Prefeito*

irrisórios e que não superem o valor de emolumentos devidos em razão do protesto. **(Emenda Legislativa)**

§ 4º O pedido de parcelamento poderá ser feito por qualquer interessado, mesmo que não seja o titular da dívida, restringindo, nesses casos, a quantidade máxima de parcelas deferidas a uma que não ultrapasse o prazo prescricional e de maneira que, em caso de inadimplemento da última parcela, reste tempo hábil de dar início a cobrança judicial e interromper o prazo prescricional. **(Emenda Legislativa)**

§ 5º Possibilitar o pagamento do débito autorizado por esta Lei por meio de cartão de crédito, à vista e em parcelamentos. **(Emenda Legislativa)**

§ 6º Encaminhar notificação personalizada eletronicamente em caso de inadimplemento. **(Emenda Legislativa)**

**Art. 2º** - Na hipótese de parcelamento, não sendo pagas (02) duas parcelas consecutivas nas datas estabelecidas no pedido de parcelamento, proceder-se-á a amortização do débito originário com as parcelas pagas e a consolidação do débito remanescente como dívida confessada para efeito de protesto, dando ensejo, quando for o caso, às execuções pertinentes.

**Parágrafo Único** – Os protestos somente serão procedidos após notificação do devedor e mediante expressa manifestação do Município, por intermédio de sua Procuradoria Jurídica, se a respectiva cobrança estiver a cargo de instituição bancária. **(Emenda Legislativa)**

**Art. 3º** - Os benefícios concedidos nos termos da presente Lei não conferem direitos à restituição ou à compensação de importâncias já anteriormente pagas a título de tributos municipais, salvo nos casos de comprovado recolhimento que resulte de erro, em prejuízo do contribuinte, mediante as provas válidas juntadas ao pedido.

**Art. 4º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Aperibé, 29 de setembro de 2021.

**Ronald de Cássio Daibes Moreira**  
Prefeito